



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 214/2023

Autor (a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Dá nova redação ao art. 51, da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, com modificações posteriores, que Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina".

Relator: Ver. Aluisio Sampaio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dá nova redação ao art. 51, da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, com modificações posteriores, que Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina”.

Em mensagem de nº. 032/2023, o Chefe do Poder Executivo assevera que a proposição legislativa pretende alterar o art. 51 da Lei nº. 3.946, de 16 de dezembro de 2009, com modificações posteriores, que “Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina”, com o fito de aumentar a idade máxima dos veículos utilizados pelas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, utilizando como critério a tipologia do veículo.

É, em síntese, o relatório.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O presente projeto de lei objetiva, com a modificação do art. 51 da Lei Municipal nº. 3.946/2009 (*"Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina"*), aumentar a idade máxima dos veículos utilizados pelas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, utilizando como critério a tipologia do veículo, conforme verificado no seu art. 1º, senão vejamos:

Art. 1º O art. 51, da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Os veículos utilizados pelas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina poderão operar com a idade máxima definida por tipologia, conforme tabela abaixo:

<i>Tipologia</i>	<i>Micro</i>	<i>Leve</i>	<i>Padron</i>	<i>Padron com Ar</i>	<i>Articulado</i>
Idade Máxima (anos)	10	12	12	12	20

§ 1º Incluindo-se os ônibus do tipo articulado do cálculo, a idade média máxima admitida para a frota em operação será de 07 (sete) anos, limites que deverão ser revisados nos contratos de concessão, editais de licitação e demais legislações pertinentes.

§ 2º As substituições de veículos que atingirem o limite máximo de uso ou necessárias para recomposição da idade média da frota deverão ocorrer em conformidade com os prazos





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

definidos, pelo Poder Concedente, em planos de renovação de frota, elaborados pelos operadores que deverão ser encaminhados, anualmente, à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, até o final do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º No caso dos veículos articulados, a STRANS deverá fazer vistoria trimestral e acompanhar, diuturnamente, a situação operacional destes veículos, devendo as concessionárias apresentarem, a qualquer tempo, relatórios de manutenção veicular à STRANS, sempre que solicitado."

Verifica-se, assim, que o aumento da idade máxima dos veículos utilizados pelas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, acarretaria o envelhecimento da presente frota, contrariando, assim, o interesse público, o qual deve primar pelo oferecimento de um serviço de transporte coletivo de qualidade aos munícipes.

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de setembro de 2023.


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente


Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

